

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.663, DE 2023

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e altera a Lei nº 9.432/1997, para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como altera o art. 11 da Lei nº 9.432/1997 para garantir percentual de vagas a brasileiros em embarcações nacionais.

Art. 2º. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO V

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

SEÇÃO II

DO RECONHECIMENTO E DO REGISTRO SINDICAL

“Art.
515.....”

“Art. 516. Não será concedido registro a mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma mesma base territorial.” (NR)



“Art. 517. Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais e nacionais.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º Dentro da base territorial é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada” (NR).

“Art. 532.....

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)”

“Art. 543.....

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista no art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.” (NR)

“Art. 553. As infrações ao disposto nos arts. 543, § 6º, e 545, parágrafo único, serão punidas segundo o seu caráter e a sua gravidade, com multa a ser fixada na forma do art. 634 deste Decreto-Lei e dobrada na reincidência.

a) (REVOGADA)

b) (REVOGADA)

c) (REVOGADA)

d) (REVOGADA)

e) (REVOGADA)

f) (REVOGADA)

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º (REVOGADO)” (NR)

“Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:



- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III – os Juízes do Trabalho. ” (NR)

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

SEÇÃO I (REVOGADA)

SEÇÃO II

Das Varas e dos Juízes do Trabalho

Subseção I

Dos Critérios para Fixação da Competência Territorial

“Art. 650. (REVOGADO)”

“Art.

651.

.

Subseção II

Da Competência Funcional

“Art. 652. Compete às Varas do Trabalho e aos Juízos de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista:

I – processar, conciliar e julgar:

- a) os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;
- b) os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;
- c) os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;



- d) os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;
- e) as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o órgão gestor de mão de obra decorrentes da relação de trabalho;

II – processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

III – julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

IV – impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;

V – decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz do Trabalho, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.” (NR)

“Art. 653. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições decorrentes de seus cargos:

I – requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

II – realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

IV – expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;

V – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.” (NR)

SEÇÃO III

Do Preenchimento dos Cargos da Magistratura do Trabalho

“Art. 654

§ 1º (REVOGADO)



§ 2º (REVOGADO)

§ 3º.....

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, da idoneidade para o exercício das funções.

§ 5º O preenchimento dos cargos de Juiz do Trabalho, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

I – pela remoção de outro Juiz, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido;

II – pela promoção de Substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6º (REVOGADO)”. (NR)

“Art. 655.....”

“Art. 656. O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o titular da Vara, poderá ser designado para atuar nas Varas do Trabalho.

§ 1º Para o fim mencionado no *caput* deste artigo, o território da Região pode ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Varas do Trabalho, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes do Trabalho titulares, percebem os subsídios destes.

§ 4º” (NR)

“Art. 657. Os Juízes do Trabalho perceberão os subsídios fixados em lei”. (NR)

“Art. 658. São deveres precípuos dos Juízes do Trabalho, além dos que decorram do exercício de sua função:

I - manter perfeita conduta pública e privada;

II - abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;



III – despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos”. (NR)

“Art. 659. Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho e ao Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista, além das atribuições que lhes forem conferidas neste Título e das decorrentes de seus cargos:

I - presidir as audiências das Varas;

II - executar as suas próprias decisões e aquelas cuja execução lhes for deprecada;

III – (REVOGADO);

IV – (REVOGADO);

V – (REVOGADO);

VI - despachar os recursos interpostos pelas partes, fundamentando a decisão recorrida antes da remessa ao Tribunal Regional;

VII – (REVOGADO);

VIII – (REVOGADO);

IX –;

X -” (NR)

“Art. 668. Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízos de Direito são os órgãos da Justiça do Trabalho, com a jurisdição que lhes for determinada pela lei de organização judiciária local. ” (NR)

“Art. 669. A competência dos Juízos de Direito, quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, é a mesma prevista na Seção II do Capítulo II.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1945:

I - a Seção V do Capítulo II do Título III, com seus arts. 368, 369, 370 e 371;



II - os arts. 454, 512, 518, 519, 520, 521, 528, 529, 531, 537, 542, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 565, 566, 576, 650, 694 e 752;

III - o § 1º do art. 517, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 532, o § 5º do art. 549, o § 6º do art. 551, os §§ 1º e 2º do art. 553 e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 654;

IV - a alínea “a” do parágrafo único do art. 525, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 553 e a alínea “c” do art. 658;

V – a Seção I do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 647, 648 e 649;

VI - os incisos III, IV, V, VII, VIII do art. 659;

VII - a Seção IV do Capítulo II do Título VIII, com seus arts. 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666 e 667;

VIII - a Seção IV do Capítulo IV do Título VIII, com seus arts. 684, 685, 686, 687, 688, 689; e

IX - o Capítulo III do Título IX, com as Seções I, II, III, IV e V, com seus arts. 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761 e 762.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Republicanos/PE

